



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.939568/2009-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.558 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ÔNUS DA PROVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Cabe ao sujeito passivo que teve o pedido de restituição indeferido demonstrar e provar que possui o direito creditório líquido e certo que objetiva restituir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Luciano Bernart, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º **16-32.178 - 7ª Turma da DRJ/SP1**, complementando-o, com as pertinentes atualizações processuais.

O presente processo versa acerca de **PER/DCOMP n.º 38319.24011.050506.1.2.02-3550**, transmitido em 05/05/2006 (fls. 1/3), formalizado para fins de restituição de crédito proveniente de saldo negativo de **Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)**, atinente ao ano-calendário de 2001, consoante abaixo especificado:

PER/DCOMP n.º: 38319.24011.050506.1.2.02-3550			
DEMONSTRATIVO DO SALDO NEGATIVO - APURAÇÃO ANUAL			
Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica			
Período-Base	Valor do Saldo Negativo	Crédito Original na Data de Transmissão	Valor do Pedido de Restituição
2001	180.851,50	180.851,50	180.851,50

PARCELA DE COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO			
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE			
CNPJ da Fonte Pagadora	Retenção Órgão Público	Código de Receita	Valor
60.942.638/0001/73	Não	3426	243.506,02

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento n.º 834.789.139, de 11/05/2009 (fl. 11), conforme abaixo detalhado, exarado em sede da Delegacia de Administração Tributária de São Paulo/SP (**DERAT/SP**), segundo o qual restou decidido **INDEFERIR** o pedido de restituição, tendo em vista a constatação da inexistência de apuração de saldo negativo do imposto na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período-base do crédito informado na PER/DCOMP:

DESPACHO DECISÓRIO – RASTREAMENTO N.º: 834.789.139	
DATA DE EMISSÃO: 11/05/2009	
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO: 38319.24011.050506.1.2.02-3550	
N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO: 10880.939568/2009-54	
TIPO DE CRÉDITO: SALDO NEGATIVO DE IRPJ	
PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO: Exercício 2002 – 01/01/2001 a 31/12/2001	
VALOR ORIGINAL DO SALDO NEGATIVO INFORMADO NA PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	R\$ 180.851,50
VALOR DO SALDO NEGATIVO INFORMADO NA DIPJ	R\$ 0,00

Enquadramento legal: Art. 6º §1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, consoante AR recebido em **18/05/2009** (fl. 12), o procurador habilitado pelo contribuinte protocolou suas contra-razões em **16/06/2009** (fls. 14/33), acompanhada dos documentos de fls. 33/62, através da qual submete seus argumentos de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa, quais sejam, em síntese:

- 1) Em caráter preliminar, após breve relato dos fatos, reclama que a decisão é imotivada e pretere o direito de defesa da requerente, razão porque depreende que não poderá sobreviver no mundo jurídico-processual;
- 2) Sustenta que a exigência do princípio da motivação dos atos nos processo administrativos produzidos no âmbito da Administração Pública Federal decorre da aplicação do dispositivo constitucional estabelecida no do art. 1º, inciso II da Carta Magna, e encontra a fundamento específico no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, sem prejuízo da observância dos preceitos norteados no art. 49 e 50, §1º do mesmo diploma legal;
- 3) Avocando interpretação emanada pela doutrina publicista e ementas de decisões proferidas pelo STF, STJ, Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais, realça que a ausência da motivação implica em nulidade do ato administrativa;
- 4) Acrescenta que a decisão deveria motivar as razões do indeferimento de forma ampla, indicando os reais motivos da denegação e da recusa à validade da documentação que institui a lide, circunstância que entende não ter ocorrido, eivando-a de nulidade absoluta, uma vez que se ressentido de relatório e fundamentação, traduzindo-se em ato de insegurança e vulneração à ordem pública. Reforça suas interpretações mediante citação de do art. 458 do CPC e de ementas de julgados prolatados no STJ e no Conselho de Contribuintes;
- 5) No campo do mérito, assenta que, em relação ao ano-calendário de 2001, a entidade procedeu a suspensão/redução dos pagamentos mensais de IRPJ, consoante preceituado pelo art. 35 da Lei nº 8.981/95 alterado pela redação dada pelas Leis nº 9.065/95 e 9.249/1995, c/c o art. 2º da Lei nº 9.430/96, através dos quais se comprova que o montante do imposto acumulado superou ao valor do imposto e adicional devidos até o mês de levantamento dos respectivos balancetes mensais, ora transcritos no Livro Diário. Destaca também a redação dos arts. 230 do RIR/99 e do art. 10 a 13 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24/12/1997, alterada pela redação dada pela IN SRF nº 15 de 12/02/1999;
- 6) Certifica a legislação tributária federal legítima o procedimento adotado, porquanto os balanços ou balancetes mensais de suspensão espelham fielmente o resultado fiscal de forma irrefutável, viabilizando ao sujeito passivo promover a apresentação, após os ajustes prescritos (adições, exclusões e compensações), da

demonstração do lucro real tributável com saldo a pagar ou prejuízo fiscal, bem como caracterizar de imediato a existência de indébito alusivo a eventuais recolhimentos em excesso;

7) Acentuando o conceito de período de apuração, entendimentos manifestos da doutrina tributária e ementa de julgamento proferido pelo STJ, assevera que ao contrário das inferências expressas no despacho decisório, tão logo determinado o resultado do período em curso, o IRPJ pago a maior constitui nítido indébito tributário, ou seja, um saldo passível de aproveitamento, resultado da soma das seguintes componentes: a) valores pagos por estimativa mensal; b) retenções na fonte sobre rendimentos computados na determinação do lucro real do período em curso, inclusive, aplicações financeiras e juros sobre capital próprio; c) incidência sobre ganhos líquidos em mercados de renda variável; e d) importâncias pagas indevidamente ou a maior em anos anteriores;

8) Realça, porém, que em relação ao cômputo da totalidade do imposto de renda pago, cumpre não olvidar a inclusão do IRRF sobre aplicações financeiras, conquanto abarcados na base de cálculo do período, circunstância que torna desnecessário demonstrar que o pagamento indevido ou a maior do IRPJ pode ser restituído ou compensado com acréscimos de juros;

9) Enfatizando os termos do art. 39, §4º da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, depreende ser inconteste o direito da empresa à aplicação de juros SELIC em casos de pagamentos indevidos ou a maior, máxime em se tratando de IRPJ pago indevidamente pelo contribuinte, uma vez que demonstrou ter suportado sucessivos excessos de IRPJ, compostos de IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa, renda variável ou juros sobre o capital próprio, a teor da sistemática determinada pela própria legislação fiscal;

10) Protesta que a decisão administrativa, todavia, desconsiderou a aplicação da SELIC para fins de remunerar o saldo negativo, cuja incidência deve ocorrer a partir do mês imediatamente posterior ao pagamento indevido, até o encerramento de cada período de apuração, desde que amparado por meio de balancete de suspensão;

11) Atesta ainda que a matéria não reside na restituição de indébito equivalente ao saldo negativo de IRPJ, mas em relação aos excessos de IRRF aos quais não coube ao contribuinte qualquer alvedrio ou liberalidade;

12) Certifica que a sistemática levada a efeito pela requerente, determinado em intervalos temporais mediante balancetes específicos, pressupõe efetivo resultado do período de apuração, entendendo que a suspensão ou redução dos pagamentos tão somente é permitida quando o sujeito passivo evidencie mensalmente que o valor do imposto e adicional que seriam devidos com base no Lucro Real;

13) Avocando os termos dos art. 73 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997 e do art. 73 da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30/12/2008, bem como ementa de decisões do STJ e do Conselho de Contribuintes, depreende que os indébitos do imposto de renda apurado com base no Lucro Real sofrem os acréscimos de juros

SELIC a partir do mês imediatamente subsequente às retenções a maior que o devido, concluindo que tais importâncias comprovadas nas pertinentes fichas das DIPJ devem ser acrescidas de juros SELIC desde então, ou seja, a partir da comprovação do encerramento de cada período de apuração, mediante apuração realizada por meio dos balancetes mensais, cessando-se a incidência apenas no mês anterior ao da restituição ou compensação. Dessa forma, conclui que o encerramento do exercício ou a simples entrega da declaração anual de ajuste não são as únicas hipóteses para fixação do termo *a quo* da incidência de juros SELIC;

14) Encerra suas arguições, assentando que resta demonstrada a necessidade de reforma do despacho decisório, uma vez configurado que o indébito tributário, consoante expresso no art.890, do RIR/99, haja vista que se classifica a ocorrência de pagamento indevido ou maior do imposto de renda ante a inexistência de débito a liquidar ou em face da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, fazendo jus à restituição integral, nos moldes do art. 165 do CTN;

15) Diante do exposto, requer que seja dado provimento à demanda, reconhecendo-se o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 180.851,50, devidamente corrigido e acrescido de juros SELIC, nos moldes da legislação em vigor;

16) Finalmente, pede o direito de produzir todos os meios de prova admissíveis em processo, especialmente diligências, perícias e juntada de novos documentos.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminha os autos à DRJ/SP1 para julgamento da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

DO ACÓRDÃO DE 1ª INSTÂNCIA

A 7ª Turma da DRJ/SP1, por meio do Acórdão de Impugnação n.º **16-32.178**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PRELIMINAR. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

É incabível a arguição de nulidade do despacho decisório na hipótese em que esteja revestido de suas formalidades essenciais, em estrita consonância com as normas de regência, bem assim verificado que o sujeito passivo obteve a ciência de seus termos e assegurado o pleno exercício da faculdade de interposição de manifestação de inconformidade, cujo teor, por sinal, associa

questões que visam refutar o mérito da controvérsia, evidenciando sua absoluta cognição quanto à congruência dos aspectos motivadores e das razões concludentes expressos na decisão administrativa.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE APURAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE COMPUTADA NO MONTANTE DAS ANTECIPAÇÕES MENSAS DEDUZIDAS DO IMPOSTO DEVIDO APURADO NO ENCERRAMENTO DO PERÍODO-BASE.

Demonstrado que a importância assentada no pedido de restituição compõe integralmente o montante das antecipações mensais agregadas para dedução do imposto devido no encerramento do ano-base, bem como caracterizada a inexistência de apuração de crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ, impõe-se ratificar os efeitos da decisão prolatada no despacho decisório e o indeferimento do pedido de restituição formulado.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

Configura-se não formulado o pedido de diligência e perícia que verse exclusivamente sobre demanda de caráter genérico, apresentada com o propósito de deslocar para a Fazenda Pública a responsabilidade pela produção de conjunto probatório cujo encargo compete ao próprio requerente.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes

fundamentos:

DA PRELIMINAR. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Cumpre inaugurar o exame das contrarrazões reportadas na manifestação de inconformidade analisando questão prévia conduzido em seu introyto, segundo a qual aventa a ocorrência de fatos que determinariam a nulidade do despacho decisório.
2. Preambularmente, impende registrar que a análise dos elementos que integram os autos do processo demonstram que o referido ato administrativo contempla todos os requisitos obrigatórios previstos na legislação tributária, uma vez que foram levados a efeito por autoridade competente em face dos procedimentos realizados com amparo em normas de caráter geral e específico concernentes à matéria, cujos preceitos nortearam eficazmente as conclusões pertinentes à negativa do reconhecimento do direito creditório pleiteado no pedido de restituição.
3. No que tange ao caso concreto, por sinal, as matérias de fato e de direito que fundamentaram o resultado da decisão albergada no despacho decisório foram materialmente demonstradas em face do cotejo das informações provenientes da aludida PER/DCOMP e a Declaração de Informações Econômico Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ) atinente ao Exercício 2002 – Ano-Calendário 2001,

cujos dados alicerçaram as constatações preliminares outrora evidenciadas no curso de análise destinada a certificar a exatidão do direito creditório reivindicado.

4. Assim sendo, observa-se a plena congruência entre os elementos que compõem a motivação da decisão administrativa e as razões concludentes firmados no contexto da respectiva decisão administrativa, tendo em vista que a inoportunidade de apuração de saldo negativo do imposto, devidamente demonstrada na DIPJ do ano-base, por si só, constitui-se em evidência prévia que ampararia a caracterização da inexistência de crédito passível de reconhecimento na forma das normas de regência.
5. Conquanto tal assertiva, contrariamente daquilo que repisa em suas contraposições, a exame não se encerrou de forma sumária e desprovida de fundamento, consoante intenta persuadir pelas alegações reproduzidas no curso da manifestação de inconformidade.
6. Nada obstante toda a irresignação do contribuinte, cumpre ressaltar que a decisão administrativa demonstra-se transparente quanto aos seus fundamentos, tendo em vista que se evidenciou a admissibilidade de reconhecimento do pretense crédito, literalmente, prejudicada em face da própria inércia do sujeito passivo diante da injustificada falta de atendimento dos Termos de Intimação – N.º de Rastreamento n.º 673.152.595 e 676.105.648 (fls. 4 e 8), cientificados por via postal em 08/03/2007 e 29/03/2007, respectivamente (fls. 7 e 10), cujos termos anteciparam as patentes incompatibilidades de informações inerentes ao direito creditório reivindicado.
7. Desse modo, tal pormenor incitou em comprometer a própria fidedignidade da pretensão e, por consequência, conduzir o desfecho do exame para a condição reportada no aludido despacho decisório, circunstância que determinam, por si só, o afastamento de qualquer ilação tendente a inquinar todo o procedimento de ofício, sob o mero pretexto da inexistência de motivação lógica atrelada ao despacho decisório, bem como esvaziar a significação das alegações que cogitaram a ocorrência afronta a princípios de ordem constitucional e infraconstitucional decorrentes das medidas adotadas pela autoridade administrativa.
8. Diante de tais perspectivas, resta evidenciado o cumprimento de todas as formalidades estabelecidas nos arts. 170 da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 – Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, alterada pelas redações dadas pelo art. 49 da Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, tendo em conta que o despacho decisório torna patente os aspectos que nortearam o indeferimento do pedido de restituição, bem como o enquadramento legal que serviu de fundamento da decisão administrativa conexa à matéria em concreto.
9. Importa destacar, em caráter acessório, que o atendimento pleno dos pressupostos legais e normativos inerentes ao objeto da presente controvérsia possibilitou ao sujeito passivo o conhecimento da motivação ligada à negativa

do reconhecimento do direito creditório, permitindo a interposição da manifestação de inconformidade associando questões que visam refutar o mérito da controvérsia, evidenciando sua absoluta cognição quanto à congruência dos aspectos que nortearam as inferências contidas na respectiva decisão administrativa, assim, avigorando a inexistência de qualquer embaraço ao exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, bem como não representando nenhuma violação a qualquer princípio constitucional ou processual distinto.

10. Nota-se, portanto, que o contribuinte obteve ciência da íntegra dos fundamentos que pautaram a lavratura do despacho decisório atrelada à declaração de compensação associada à lide, nos moldes da redação em vigor do art. 23, do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, permitindo a apreensão completa e irrepreensível das constatações nele reportados para o pleno exercício da interposição de suas contrarrazões, mediante regular e tempestivo ingresso da presente manifestação de inconformidade, sem qualquer restrição ou delimitação.
11. Em suma, a formalização do despacho decisório originou-se de procedimento administrativo regular e cabalmente amparado nas normas que regulam a matéria, tendo sido lavrado rigorosamente nos termos da legislação específica, por consequência, não se caracterizando nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, mostrando-se válido, para todos os efeitos legais, bem como não havendo quaisquer imperfeições ou presunções técnicas capazes de macular a eficácia de seus efeitos.
12. Destarte, impõe-se rejeitar a preliminar apresentada pelo impugnante no que concerne à nulidade do despacho decisório em questão.

DO MÉRITO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO DECLARADO.

13. Na sequência, a requerente submete suas argumentações de mérito contrárias às conclusões exaradas no despacho decisório, renovando a procedência do pedido em face de pretensão de direito de restituição de indébito tributário proveniente de retenção de imposto de renda na fonte efetivada a maior no curso do ano-calendário de 2001, entendendo, ainda, que a referida importância esteja sujeita à atualização monetária calculada com base na taxa SELIC.
14. Preambularmente, antes de adentrar ao exame das alegações de mérito interpostas pelo interessado, cumpre instar que a compensação representa modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso II, da Lei 5.172, de 25/10/1966 (CTN), cuja faculdade de aplicação deste instituto, a título de fruição de um direito, estabelece como premissa que o crédito

reclamado pelo sujeito passivo esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no caput do art. 170, caput, do CTN, in verbis:

"Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". (destacou-se).

15. Assim sendo, depreende-se que o art. 170 do CTN firma que o exercício do direito de compensação somente poderá ser realizado pelo contribuinte em conformidade com a lei que disciplinar tal faculdade e, (a) se forem atendidas as condições fixadas pela norma específica, ou (b) as condições cujas estipulações sejam atribuídas por lei às autoridades administrativas competentes; e, (c) sob as garantias reguladas pelo diploma legal instituído.

16. Nesse contexto, o advento do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, alterado pelas redações dadas pelo art. 49 da Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, instituiu a matriz legal que preceitua as condições e garantias concernentes à compensação de créditos do sujeito passivo com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), segundo corroboram os excertos abaixo reproduzidos, cujos termos norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação." (destacou-se)

17. Ante tal perspectiva, revela-se, por conseguinte, que incumbe à autoridade administrativa examinar se o crédito apurado pela sociedade atende de forma

absoluta às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de sua incumbência demonstrar a concretude do direito de fruição da importância pleiteada, assim, evidenciando a certeza e liquidez do pretense direito creditório, baseando-se nos pressupostos legais firmados no caput do art. 170 do CTN combinado com o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996.

18. Enfim, cumpre instar também que, in casu, a efetivação do exercício do direito de compensação condicionava-se à apresentação da Declaração de Compensação (DCOMP), elaborada em conformidade com os ditames e orientações determinados no manual de preenchimento integrante da versão disponibilizada do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), aprovado mediante ato normativo expedido pela Secretaria da Receita Federal Brasil, consoante disciplinavam as redações expressas no §14 do Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996 c/c com o §1º do art. 26 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28/12/2005.
19. No caso em apreço, tal como mencionado anteriormente, o representante da pessoa jurídica encetra a questão de mérito, repisando a existência e validade do crédito declarado na PER/DCOMP, proveniente de pretensa retenção a maior de imposto de renda no ano-base de 2001, entendendo, ainda, que a referida importância deverá ser restituída mediante atualização monetária calculada com base na taxa SELIC.
20. Vale ressaltar, todavia, que o desenvolvimento de suas arguições evidencia a clara dubiedade quanto ao objeto do pedido, isto porque, primeiramente, intenta demonstrar a ocorrência de inconsistências na formulação da pretensão originária, sobretudo, no tocante à qualificação do crédito declarado, ou seja, assentando que o pleito refere-se a pagamento indevido atrelado ao excesso de retenções de imposto de renda no curso do período-base. De outra parte, o fecho da manifestação de inconformidade volta a tratar a demanda no sentido de que a autoridade administrativa reconheça o direito creditório proveniente de saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001, correspondente à importância declarada na PER/DCOMP.
21. Sob este enfoque, impende registrar que o acervo documental, que acompanha a manifestação de inconformidade, não integra qualquer espécie de material probante que viabilize comprovar a legitimidade do direito protestado no litígio, conseqüentemente, demonstrando a absoluta carência de instrução dos autos com provas concludentes que revelem os fundamentos das alusões tuteladas na pretensão, razão porque a análise ficará delimitada às informações disponíveis provenientes das informações declaradas pelo próprio pelo interessado e pela fonte pagadora indicada no referido pedido de restituição.
22. No tocante às alegações que tratam sobre a permissibilidade de restituição da importância concernente à retenção a maior do imposto de renda, sob a tipificação de pagamento indevido, cumpre instar que tal aspecto não poderá prosperar sob o cenário apresentado pelo requerente.

23. Ante tal perspectiva, compete elucidar que as pessoas jurídicas optantes pelo regime de apuração baseado no Lucro Real anual sujeitam-se à realização de antecipações mensais do imposto, calculados por estimativa, bem como a oportuna a apuração da base de cálculo definitiva do IRPJ e do respectivo valor devido em 31 de dezembro de cada ano-calendário, ocasião na qual se dará a efetivação dos devidos ajustes da base impositiva e a correspondente dedução das parcelas das antecipações do imposto ocorridas no curso do período-base, entre as quais se inserem as retenções do imposto de renda incidentes sobre receitas ou rendimentos computados na determinação do lucro real.
24. Opcionalmente, a empresa poderá suspender ou reduzir o pagamento mensal por estimativa, mediante a elaboração de Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução, firmado em consonância com o art. 35 da Lei n.º 8.981, de 1995, alterado pela redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 9.065, de 1995, através do qual se evidencie que as parcelas das antecipações do imposto de renda computadas na demonstração financeira representara um montante equivalente ou superior ao imposto devido, inclusive adicional, no encerramento do período de referência.
25. Desse modo, fica claro que a importância reivindicada pelo interessado constitui-se em mera parcela de composição das antecipações mensais que será objeto de aproveitamento na dedução do imposto apurado no encerramento no ano-base.
26. Importa acentuar que o saldo credor aferível em decorrência da oportuna mensuração da ocorrência de pagamento indevido ou a maior do tributo somente poderá ser realizado a partir de janeiro do ano subsequente, em consonância com os ditames norteados no Ato Declaratório SRF n.º 3, de 07/01/2000, in verbis:

“Dispõe sobre a restituição e compensação do saldo negativo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real apurado anualmente.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), nos arts. 1º e 6º da [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), e no art. 73 da [Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#), declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

27. Nesse sentido, conclui-se que diante da hipótese da apuração do imposto de renda com fulcro no Lucro Real anual, as antecipações mensais realizadas a maior que o devido deverão ser computadas no resultado a ser determinado no encerramento do período-base, uma vez que tais parcelas configuram-se em meros adiantamentos que poderão ou não converterem-se em saldo credor em face da efetiva materialização do fato gerador do imposto, qual seja em 31 de dezembro do correspondente ano-base.
28. Por sinal, esse tem sido o entendimento do egrégio Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), como se pode atestar de forma ilustrativa nas ementas abaixo reproduzidas:

“Decadência – Restituição por compensação – A apuração do imposto devido segundo o critério de lucro real anual, corresponde ao nascimento da obrigação – fato gerador – tão só em 31/12 de cada ano. **As parcelas de estimativa são adiantamentos que tão só com o fato gerador acontecido, poderão se transformar ou não em pagamento indevido.**” (Acórdão 101-94270, de 02/07/2003)

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 1996, 1997, 1998. Ementa: **IRPJ. LUCRO REAL. SALDO NEGATIVO - Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do imposto do período de apuração em que houve a retenção.** Assunto: Normas de Administração Tributária Anos-calendário: 1997, 1998, 1999 **IRPJ. CSLL. EVENTUAL EXCESSO DE ESTIMATIVAS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.** A pessoa jurídica não adquire o direito de pleitear a restituição ou compensação do IRPJ e da CSLL em decorrência de eventuais excessos nos recolhimentos por estimativa. Após 31 de dezembro, momento do fato gerador, o que poderá ser restituído ou compensado é o pagamento a maior apurado decorrente do ajuste anual, configurado como saldo negativo. **IRPJ. CSLL. SALDOS NEGATIVOS NO ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. ACRÉSCIMOS DE JUROS EQUIVALENTES À TAXA SELIC.** Os saldos negativos do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.” (Acórdão 193-00012, de 16/09/2008 - Publicado no D.O.U n.º 192 de 03/10/2008) (destacou-se)*

29. Ademais, conquanto toda a interpretação expressa no curso da manifestação de inconformidade, vale assentar que sob a égide do normativo regulador aplicável à época do exercício do pedido de restituição, vigorava proibição expressa quanto ao aproveitamento de eventual crédito decorrente de pagamento ou retenção indevido ou a maior de qualquer das parcelas da antecipação mensal do IRPJ apurado com base no Lucro Real anual, consoante se abstrai da redação expressa no preceito delineado no art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005:

“Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.” (destacou-se)

30. Congruentemente, por tal ângulo, revela-se que a norma estabeleceu uma condição suspensiva quanto ao aproveitamento do crédito auferido em face da ocorrência de retenções indevidas ou maior do imposto de renda, em outras palavras, assentando o deslocamento do momento da aferição da eventual aquisição do direito de fruição dos respectivos valores para o encerramento do período de apuração do imposto.
31. Ante o exposto, infere-se totalmente desprovido de amparo legal a pretensão dirigida na forma da manifestação de inconformidade quanto ao intento de obter provimento antecipado à restituição de pretensos valores de retenções na fonte efetuadas no curso do ano-base de 2001.
32. Sem embargos das conclusões precedentes, passa-se a analisar a questão correlata a existência de saldo negativo de IRPJ no encerramento do ano-base, considerando os aspectos noticiados na PER/DCOMP associada ao litígio.
33. Diante disso, inicialmente, compete realizar a verificação das informações que foram trasladadas pelo contribuinte na Ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) expressas na DIPJ/2002 (fl. 87), cujos dados evidenciam a apuração anual do IRPJ nos seguintes moldes:

A) IRPJ DEVIDO SOBRE O LUCRO REAL (TOTAL): R\$ 10.712.987,35

- Imposto de Renda devido (linha 1): **R\$ 6.442.192,41**
- Adicional do Imposto de Renda (linha 3): **R\$ 4.270.794,94**

B) DEDUÇÕES (TOTAL) : R\$ 10.712.987,35

- Operações de Caráter Cultural e Artístico (linha 4): **R\$ 150.000,00**
- Programa de Alimentação do Trabalhador (linha 5): **R\$ 98.384,70**
- IRPJ mensal pago por estimativa (linha 17): **R\$ 10.464.602,65**

C) IMPOSTO DE RENDA A PAGAR (linha 20) : R\$ 0,00

34. Assim sendo, preliminarmente, fica patente que a apuração do imposto anual do período-base demonstrou expressamente a inexistência de saldo credor em favor do contribuinte, portanto, retratando exatamente a situação constatada pela autoridade administrativa, circunstância que denota pleno amparo às inferências levadas a efeito no despacho decisório.
35. De todo modo, detalhando um pouco mais as circunstâncias à apuração do ajuste anual do período-base, mormente, observando-se que as informações expressas na Ficha 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) da DIPJ/2002 (fls. 83/86), constata-se que o montante de R\$ 10.464.602,65, provém do somatório das parcelas de antecipação abaixo especificadas:

PERÍODO DE APURAÇÃO	Imposto de Renda Retido na Fonte	Estimativa Mensal a Pagar	TOTAL
JANEIRO	233.261,00	0,00	233.261,00
FEVEREIRO	0,00	0,00	0,00
MARÇO	504.507,96	0,00	507.507,96
ABRIL	162.904,19	0,00	162.904,71
MAIO	530.059,75	0,00	530.059,75
JUNHO	197.914,71	0,00	197.914,71
JULHO	851.048,47	0,00	851.048,47
AGOSTO	439.416,02	0,00	439.416,02
SETEMBRO	946.063,81	1.522.371,34	2.468.435,15
OUTUBRO	602.454,49	651.385,30	1.253.839,79
NOVEMBRO	475.368,78	133.501,63	608.870,41
DEZEMBRO	482.165,07	2.732,180,13	3.214.345,20
TOTAL	5.425.165,25	5.039.438,40	10.464.602,65.

36. Concluída essa segunda verificação, nota-se que o somatório da parcela de antecipações do imposto provenientes de retenção do imposto na fonte totalizaram R\$ 5.425.165,25.
37. Ante tal panorama, compete examinar a composição da parcela concernente às deduções pertinentes às retenções de imposto na fonte levadas a efeito na Ficha 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) da DIPJ/2002, lembrando que, segundo retratado pelo próprio requerente na aludida PER/DCOMP, a origem do crédito declarado provém de retenção correlata a aplicação financeira de renda fixa (Cód. Rec. 3426), conforme abaixo especificado (fl. 2):

Fonte Pagadora	CNPJ	Código de Receita	Imposto Retido
BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A	60.942.638/0001-73	3426	243.506,02

38. Diante disso, analisando as informações reportadas na Ficha 43 (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte) da DIPJ/2002 (fls. 88/90), nota-se que contribuinte promoveu a especificação integral das fontes pagadoras, bem como dos valores agregados de rendimentos brutos e das correspondentes retenções conexos à apuração do imposto de renda do período-base, quais sejam:

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE			
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Rendimento Bruto	Imposto de Renda Retido na Fonte
01.023.570/0001-60	3426	3.101.842,34	620.368,47
01.701.201/0001-89	3426	554.260,06	110.852,01
01.701.201/0001-89	5273	697.365,78	139.473,14
30.131.502/0001-12	3426	1.048.022,94	209.604,59
33.066.408/0001-15	3426	3.863.694,97	772.738,99
33.479.023/0001-80	5273	498.983,24	99.796,65
33.700.394/0001-40	3426	2.503.592,95	500.718,59
33.700.394/0001-40	5273	3.107,93	192,87
33.987.793/0001-33	3426	4.111.880,49	822.376,10
49.336.860/0001-90	3426	2.408.393,88	481.678,78
58.160.789/0001-28	3426	679.525,83	135.905,17
60.746.948/0001-12	3426	1.746.876,74	349.375,35
60.746.948/0001-12	5273	21.846,32	4.369,26
60.942.638/0001-73	3426	1.217.530,10	243.506,02
61.088.183/0001-33	3426	415.012,96	83.002,59
61.472.676/0001-72	3426	1.293.881,75	258.776,35
62.224.134/0001-43	3426	654.475,06	130.894,41
62.331.228/0001-11	3426	2.307.675,58	461.535,12
TOTAL		27.127.968,92	5.425.164,46

39. Outrossim, constata-se que as informações declaradas pela fonte pagadora dos rendimentos tributáveis noticiados no pedido de restituição conduziu os seguintes dados na DIRF do ano-retenção de 2001 (fl. 91), portanto, abrangendo exatamente a mesma importância computada pelo contribuinte para fins dedução do imposto devido no próprio ano-base:

Fonte Pagadora	CNPJ	Código de Receita	Rendimento Tributável	Imposto Retido
BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A	60.942.638/0001-73	3426	1.217.530,10	243.506,02

40. Diante deste panorama, defronte a análise comparativa de todas informações correlatas às retenções do imposto de renda levadas a efeito nas declarações prestadas pelo sujeito passivo, seguro inferir que a importância objeto do pedido de restituição integrou o conjunto de parcelas de composição das antecipações mensais que foram computadas para fins de dedução do imposto devido apurado no encerramento do ano-base, circunstância que avigora a insubsistência do pleito formulado pelo requerente.
41. Ante tais evidências denota-se inexecutável a pretensão formulada com o intuito de obter a restituição da importância associada à PER/DCOMP n.º 38319.24011.050506.1.2.02-3550, por conseguinte, incitando a manutenção da eficácia da decisão administrativa precedente, porquanto manifesto a inexistência de saldo negativo de IRPJ no período-base, outrora evidenciada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ) atinente ao Exercício 2002 – Ano-Calendarário 2001.
42. Destarte, impõe-se não acolher as arguições que refutam a negativa de indeferimento do pedido de restituição formulado pelo requerente, bem como manter inalterado os efeitos da decisão circunstanciada no despacho decisório.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

43. No tocante à arguição contextualizada no fecho da manifestação de inconformidade, cujos termos objetivam requerer genericamente a produção de provas, objetivando buscar documentação comprobatória para elucidação das circunstâncias postuladas, vale destacar o teor dos arts. 16, inciso IV, 18 e 28 do Decreto n.º 70.235/72 (PAF), que regula o Processo Administrativo Fiscal:

“Art.16

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

(...)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado também o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)”

44. Preliminarmente, vale ressaltar que o pleito incitado pelo contribuinte apresenta-se forma imprecisa e genérica acerca dos motivos e justificativas que pautariam o deferimento do requerimento de diligência e de perícia.
45. Quanto à matéria, impende registrar que a realização de perícias e/ou diligências pressupõem que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, absolutamente necessário para a destriça dos fatos, o que não é o caso dos presentes autos, tendo em vista que cabe ao próprio sujeito passivo o ônus probante vinculado à instauração da fase litigiosa do procedimento, carreando aos autos provas inequívocas hábeis e idôneas que fundamentem suas questões de mérito contextualizadas na manifestação de inconformidade.
46. Quanto à produção de provas, por sinal, a diligência ou a perícia somente se justificam quando as evidências do fato não podem ou não admitem produção por uma das partes. Em outras palavras, os instrumentos estipulados no diploma específico não se prestam a buscar a produção de conjunto probatório cujo encargo seja do próprio requerente, respeitada a observância das formalidades e prazos delimitados pelos ditames legais.
47. Neste contexto, compete acrescentar às bases de admissibilidade do pedido de diligência ou da perícia, a exegese obtida pela leitura da redação dos arts. 15 e 16, §4º do Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF), com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, onde fica manifesto que é da essência da relação processual que as alegações sejam firmadas em consonância com as premissas estabelecidas na forma das respectivas normas de regência.
48. Assim sendo, impõe-se indeferir o pedido de diligência e de perícia demandados pelo requerente, visto que se denotou insubsistente e inapropriada quanto aos propósitos associados ao presente litígio.

DOS EFEITOS DAS JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

49. Finalmente, em relação às decisões administrativas proferidas no âmbito do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, inseridas pelo manifestante no contexto de sua defesa, cumpre ressaltar que

são improfícuas as jurisprudências administrativas trazidas aos autos, tendo em conta a ausência de base legal que atribua aos acórdãos proferidos pelos órgãos de julgamento a devida eficácia normativa, não se constituindo em normas complementares do Direito Tributário, nos termos do art. 100, inciso II, do CTN.

50. Portanto, depreende-se que não são passíveis de serem estendidos genericamente ao caso concreto, eis que são estritamente aplicáveis ao contencioso administrativo dos processos administrativos relacionados aos referidos acórdãos e tão-somente se vinculam aos fatos e as partes envolvidas naqueles litígios.
51. Sob este aspecto, o Parecer Normativo CST n.º 390, de 1971, já se manifestou com relação a esse assunto, nos seguintes termos:

“3. Necessário esclarecer, na espécie, que, embora o Código Tributário Nacional, em seu art. 100, inciso II, inclua as decisões de órgãos colegiados na relação das normas complementares à legislação tributária, tal inclusão é subordinada à existência de lei que atribua a essas decisões eficácia normativa. Inexistindo, entretanto, até o presente, lei que confira a efetividade de regra geral às decisões dos Conselhos de Contribuintes, a eficácia de seus acórdãos limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

4. Entenda-se aí que, não se constituindo em norma geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência se não aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte-parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.”

52. No que concerne às jurisprudências judiciais prolatadas pelos Tribunais Superiores, também reportados pelo contribuinte na íntegra de sua impugnação, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 2.346, de 10/10/1997, a extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio, e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil nesse sentido.
53. Assim sendo, não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos em relação às matérias e às partes envolvidas na lide, não se aplicando a terceiros, nos moldes do art. 472 do CPC.
54. Nesse sentido, impõe-se não conhecer os julgados indicados no desenvolvimento da manifestação de inconformidade, visto que o contribuinte não figura nas respectivas lides como parte interessada, bem como não configuram normas gerais ou complementares que estabeleçam vinculação de observância pelos órgãos julgadores de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO

55. Por todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta pelo sujeito passivo, e, por conseguinte, ratificar o INDEFERIMENTO do pedido de restituição correlato ao crédito não reconhecido pela unidade de origem.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

A Recorrente afirma que no período analisado (AC/2001: 01/01/2001 a 31/12/2001), à suspensão/redução dos recolhimentos mensais de IRPJ, consoante preceituado pelo art. 35, da Lei 8.981/95 (alterado pelas Leis 9.065, de 20 de junho de 1995 e 9.249, de 26 de dezembro de 1995) c/c art. 23, da Lei 9.430/96, os quais, como é de conhecimento geral, permitem suspender (ou reduzir) o pagamento do imposto devido a cada mês, desde que se demonstre, através de balanços ou balancetes, que o valor acumulado pago excede ao devido, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

Alega que todos os documentos/declarações da sociedade Recorrente comprovam, com base no lucro real, que o montante do imposto acumulado superou ao valor do imposto e adicional devidos até o mês de levantamento dos respectivos balancetes mensais, transcritos no Diário.

Menciona que a legislação tributária federal legitima o procedimento adotado, porquanto balanços ou balancetes mensais de suspensão espelham fielmente o resultado fiscal, irrefutavelmente, podendo o sujeito passivo apresentar, após os ajustes prescritos (adições, exclusões e compensações), lucro real tributável com saldo a pagar ou prejuízo fiscal, sendo que, à evidência, o indébito alusivo a eventuais recolhimentos em excesso é imediato (desde a apuração).

Deduz que ao contrário do que depreendeu os julgamentos proferidos, tão logo determinado o resultado do período em curso através de balanço ou balancete, o IRPJ pago a maior constitui nítido indébito tributário, ou melhor, saldo passível de aproveitamento.

Afirma que no que tange ao cômputo da totalidade do imposto de renda pago, cumpre não olvidar a inclusão do IRRF sobre aplicações financeiras, conquanto abarcados na base de cálculo do período. Desnecessário repetir, pois, que o pagamento indevido ou a maior do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) pode ser restituído ou compensado, com acréscimos de juros.

Traz uma série de considerações sobre o cálculo dos juros.

Por fim, entende que está demonstrada a necessidade de reforma do Acórdão em foco, conquanto configurado o indébito tributário, uma vez que o art. 890, do RIR classifica como "pagamento indevido ou a maior de imposto de renda" aquele proveniente de cobrança (retenções na hipótese veiculada) sem que haja débito a liquidar, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido. Sendo assim, a Recorrente faz jus à restituição integral, com os acréscimos da SELIC, nos moldes acima perfilhados, de conformidade com o consagrado pelo art. 165, do Código Tributário Nacional.

Observa-se que quase não se instaura o contraditório no presente caso, pois a recorrente traz diversas alegações sobre o disposto na legislação tributária federal, sem apresentar elementos que comprovassem o alegado crédito ou infirmassem a apuração realizada no acórdão recorrido.

A recorrente, que possui o ônus da prova, não demonstra a liquidez e certeza do crédito que afirma possuir, requisitos exigidos pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias